AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.971 - RS (2018/0176965-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	GIOVANI SOUZA BORGONHI
ADVOGADOS	:	EDUARDO BARRUFI GOMES - RS048374
		RENATA SPOLAVORI TRESCASTRO - RS102138
AGRAVADO	:	CLB - EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME	:	CARNETTI LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490
		ROBERTA VITORIA DORNELLES - RS094153

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). POSSE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADOS. ANIMUS DOMINI. NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por GIOVANI SOUZA BORGONHI em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO DE BENS IMÓVEIS. ANIMUS DOMINI. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSE PRECÁRIA.*
> *Caso dos autos em que não restaram implementados os requisitos para a aquisição da propriedade, carecendo a parte de animus domini. Comprovação, por outro lado, da existência de relação de locação.*
> *APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> (fl. 1.364 e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ fls. 1.387/1.402)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que está na posse do imóvel com animus domini, cumprindo, assim, os requisitos para a usucapião

extraordinária.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.418/1.427 e-STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou a inexistência dos requisitos que caracterizam a usucapião extraordinária, visto que não comprovado o *animus domini* da parte autora, ora recorrente, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

> *Nessa linha de raciocínio, caberia à parte autora demonstrar a ocupação do imóvel com ânimo de dono, e dentro do lapso temporal necessário para a ocorrência de usucapião extraordinária, sendo que os elementos por ela trazidos aos autos não são suficientes para tanto.*
> (e-STJ fl. 1.376)

Logo, rever tais condições é impeditivo reconhecido por esta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC E ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Afastada violação à coisa julgada, na medida em que o Tribunal de origem julgou não haver identidade entre as ações, visto que as causas de pedir são totalmente diversas. Na anterior, o fundamento da lide era a posse dos ora agravantes, alegadamente turbada pela ora agravada; nesta, o fundamento*

da demanda é o domínio da agravada sobre a área ocupada pelos agravantes.
2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a posse ad usucapione dos antecessores dos agravantes no imóvel.
3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 728.367/RS, Rel. Ministro ***Raul Araújo, Quarta Turma****, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015 - grifou-se)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço. Omissão afastada. Precedentes.
2. A decisão impugnada limitou-se ao pleito dos autores, qual seja, a declaração da propriedade pela usucapião. Embora o julgador tenha utilizado fundamento diverso daquele estampado na inicial, não há se falar em decisão ultra/extra petita, visto que o pedido da ação não corresponde apenas ao requerido ao final da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.
3. A revisão do resultado o qual sucedeu a Corte de origem acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 354.070/RS, Rel. Ministro ***Marco Buzzi, Quarta Turma****, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se)*

Registre-se que a necessidade do reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea

"c" do permissivo constitucional.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Com base em tais premissas, fixo os honorários recursais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte agravante, observado o deferimento da justiça gratuita na origem.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator